



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10805.002688/2003-10
Recurso nº. : 144.622
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : INGEBORG MARIA KREIL GILJUM
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.951


REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Regra geral, o termo inicial do prazo para formulação do pedido de restituição, é contado da extinção do crédito tributário, que ocorre no pagamento, em obediência ao comando expresso no Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGEBORG MARIA KREIL GILJUM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002688/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.951

Recurso nº. : 144.622
Recorrente : INGEORG MARIA KREIL GILJUM

RELATÓRIO

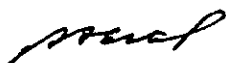
A questão discutida nos autos, num primeiro momento, diz respeito à efetividade da adesão do contribuinte a eventual plano de desligamento voluntário promovido por sua empregadora, num segundo momento, sobre a incidência ou não de tributo sobre as verbas recebidas a esse título e, finalmente, se o direito de pedir a restituição já estaria decadente.

Por não existirem provas nos autos que pudessem esclarecer as questões diante da incerteza que envolve a adesão ou não da recorrente a algum plano de desligamento voluntário, eventualmente promovido pela empregadora, o julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº. 000.1.970, às fls. 59/64, para que a DRF em Santo André-SP intimasse a Volkswagen do Brasil S/A. para: 1) informar se, em 04.10.1990, estava em curso algum Programa de Desligamento Voluntário; 2) se afirmativo, esclarecer se o contribuinte Ingeborg Maria Kreil Giljum aderiu ao plano; e 3) caso tenha aderido, informar o valor pago como indenização/PDV, bem como o valor retido na fonte sobre essa parcela.

Em resposta, a Volkswagen apresenta esclarecimentos às fls. 61/62, como também, documentos de fls. 64/88, informando que:

I) Em 04/10/1990, não havia Programa de Desligamento Voluntário (PDV) em curso nesta empresa.

II) Esclarece, porém, que a ex-empregada Ingeborg Maria Kreil Giljum, teve seu contrato de trabalho rescindido em 04.10.1990, recebendo uma gratificação especial por liberalidade da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002688/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.951

III) Informa, ainda, que o valor pago a título de gratificação foi de Cr\$.275.112,61 (Duzentos e setenta e cinco mil, cento e doze cruzeiros e sessenta e um centavos), sendo retido na fonte sobre essa parcela o valor de Cr\$.42.859,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove cruzeiros). (Doc 01)."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002688/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.951

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versa o processo sobre isenção/não incidência do tributo sobre verbas indenizatórias percebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, tidas pela recorrente como vinculadas à PDV.

Através da Resolução nº. 000-1.970, de 26/01/2006, às fls. 59/64, o julgamento foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, determinando que a DRF em Santo André-SP intimasse a fonte pagadora (Volkswagen do Brasil S/A) para que informasse se, em 04.10.99, estava em curso na empresa algum Programa de Desligamento Voluntário. Caso afirmativo, esclarecer se a contribuinte teria aderido ao plano e, se comprovado, informar o valor pago como indenização de PDV, bem como, o valor retido na fonte sobre essa parcela.

Analisando os autos, notadamente os esclarecimentos de fls. 61/62, é de se concluir que:

- 1) na data solicitada não havia PDV em curso na empresa;
- 2) o valor em questão, trata-se de uma gratificação especial por liberalidade da empresa, por conta de rescisão imotivada do contrato de trabalho da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002688/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.951

A autoridade recorrida entendeu que estaria decadente o direito de pleitear a restituição, decisão esta que partiu da premissa de que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção (extinção do crédito tributário), já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Sustenta a recorrente que não decaiu do direito de requerer a restituição relativa às verbas recebidas a título de PDV - programa de demissão voluntária, adotando a tese de que o prazo inicial da decadência, para os casos de PDV, é contado a partir da publicação da IN 165/1998, em 06 de janeiro de 1999.

Apenas para esclarecer, no caso dos autos, a retenção se deu no ano de 1990 e o pedido de restituição em 22/12/2003, de modo que prevalecendo a tese da decisão recorrida o direito de repetir se extinguiria no ano de 1995 e, ao contrário, vingando a tese do recorrente (a partir da IN 165), o prazo se estenderia até 06/01/2004.

No caso concreto, não houve um programa de demissão voluntária, apenas liberalidade do empregador, de modo que não se pode estender a isenção do PDV para casos de demissão involuntária, é certo que não existe previsão legal para tanto, mormente neste caso em que a fonte pagadora informa expressamente que os valores foram pagos por mera liberalidade.

De fato, não há como transferir a isenção legal concedida em casos de PDV para demissões "voluntárias", sendo certo nos autos que a demissão do contribuinte foi "involuntária" sob pena de afronta ao sistema jurídico, que impõe a existência de disposição legal específica para a concessão de isenções.

Em sendo assim, não há de se falar na IN 165 para marcar o início do prazo, mas sim na regra geral de decadência prevista no art. 168 do CTN e corretamente adotada no julgado sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002688/2003-10
Acórdão nº. : 104-21.951

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL